



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 562/2014**

"Estabelece o registro da instalação de geradores elétricos novos e existentes em banco de dados público, com obrigatoriedade de cadastro no processo de licenciamento de imóveis e atividades; exige adoção de tecnologias ou combustíveis menos poluentes e renováveis; determina critérios para ruído para os equipamentos fixos e móveis; altera a lei municipal 16.131 /2015 e dá outras providências.

(substitutivo de 17/11/17)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os geradores elétricos com motores a combustão interna instalados de forma fixa, após a entrada em vigor desta Lei, para uso eventual ou contínuo, para geração de energia em horário de ponta ou em tempo integral, fornecimento de excedente à rede pública, em sistemas de emergência ou qualquer outro uso, deverão ser objeto de registro de dados básicos em sistema público de informações, a cargo da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (SVMA), conforme estabelecido nesta Lei.

§ 1º. No caso de geradores não instalados em definitivo ou móveis, utilizados em eventos, obras e outros usos temporários, as empresas locadoras deverão ter sempre disponível informação quanto ao local onde se encontram e suas características básicas, conforme § 4º, em especial, aos níveis de ruído.

I- Caberá às empresas locadoras repassar anualmente os dados elencados no parágrafo 4º para a SVMA, referentes a todo parque de geradores de sua propriedade que se encontrem locados no município por ocasião do relatório;

II- Caberá ao locatário ou contratante eventual de geradores respeitar os horários estabelecidos na legislação pertinente quanto à emissão de ruído e adotar salvaguardas como enclausuramento acústico suplementar ou estacionar o(s) equipamento(s) em local mais abrigado ou distante de residências.

III- Caberá ainda ao locatário ou contratante eventual observar regramento exigido quanto às condições de estocagem temporária de combustíveis, bacias de contenção para reverter eventuais vazamentos, proteção contra descarga atmosférica, sinalização de segurança e outros requisitos aplicáveis pela legislação em vigor.

§ 2º. Os dados requeridos deverão ser fornecidos de forma concomitante com a instrução dos processos de alvarás de aprovação de projeto ou de execução de obras, reformas ou do certificado de conclusão ("habite-se") ou da emissão ou renovação do licenciamento ambiental de empreendimentos ou auto de licença de funcionamento, sempre na primeira ocasião em que couber efetuar a comunicação ou em que houver a decisão de instalação dos equipamentos.

§ 3º Nos casos de geradores fixos já instalados em imóveis e empreendimentos ocupados e em funcionamento ou não, em situação de licenciamento regular ou não, caberá informar, em 180 dias, a partir da sanção desta Lei, à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (SVMA) para fins de inclusão automática no banco de dados público sobre geradores, a ser centralizados na SVMA. Isso se aplica a situações de futura ampliação do número ou substituição de equipamentos existentes.

§ 4º. O formulário para informe deverá ser disponibilizado pela internet e conter pelo menos os seguintes dados básicos: razão social do estabelecimento ou nome completo do

proprietário, se pessoa física, CNPJ ou CPF, fabricante, modelo, número de série, datas de fabricação e instalação, potência nominal (de emergência e de uso contínuo), tensões de entrada e saída, corrente disponível, combustível usado, tipo de tanque e volume útil do tanque e da bacia de contenção, local de instalação na edificação (endereço e coordenadas geográficas), uso e regime de tempo de trabalho previstos e responsável elétrico pela instalação e respectiva ART.

I- O preenchimento e entrega serão feitos sem ônus para o declarante;

II- O formulário deverá ser preenchido digitalmente na própria página da SVMA e encaminhado o original com assinatura com reconhecimento de firma do preposto da empresa ou responsável legal.

§ 5º Os casos de remoção de geradores em decorrência de encerramento de atividades do estabelecimento, venda do equipamento, sucateamento por obsolescência, sinistro ou qualquer outro motivo deverão também ser objeto de informe à SVMA, através de registro pela internet, conforme parágrafo 4º.

Art. 2º. Fica alterado o art. 1º da Lei 16.131/2015, para a seguinte redação:

"Os geradores novos deverão estar enquadrados nos limites de emissões a serem estabelecidos para poluentes prioritários, aplicáveis a geradores com motores ciclo Diesel, por ocasião da aquisição do equipamento. Os modelos escolhidos também deverão atender ao requerido em termos de menor emissão de ruído, considerando a existência de eventual enclausuramento acústico".

Parágrafo único: para efeito desta Lei entenda-se como "gerador novo", aquele recém-fabricado e sem uso e também o que foi adquirido, independentemente da idade ou uso anterior, para ser instalado no município.

Art. 3º Ficam acrescidos ao art. 1º da Lei 16.131/2015 os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

§ 1º Enquanto não houver regulamentação nacional, estadual ou municipal aplicável, deverão ser adotados para os motores fabricados 24 meses após a publicação desta Lei, os limites de emissões de gases de escape, conforme descrito na Tabela I abaixo. O motor deve ser testado de acordo com a Norma ABNT NBR ISO 8178-4/2012 - "Motores alternativos de combustão interna - Parte 4: Ciclos de ensaio em regime constante para diferentes aplicações de motor."

§ 2º. A classificação dos grupos geradores novos, quanto ao seu uso, será determinada de acordo com a Norma ABNT NBR ISO 8528 - "Grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna - Parte 5: Grupos geradores".

Art. 4º. Para as novas instalações de geradores, a partir da publicação desta Lei, deverão ser atendidos os limites de ruídos impostos pelo quadro 4B da lei municipal 16.402/2016 - lei de parcelamento uso e ocupação do solo (LPUOS), e NBR 10151 - "Acústica - Avaliação de ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento", com recurso a enclausuramento acústico, em material não combustível e em observância do regramento específico do decreto estadual vigente para proteção contra incêndios.

Art. 5º. As instalações dos geradores e sistemas de estocagem ou alimentação de combustíveis deverão atender ao disposto na regulamentação de proteção contra incêndio e contenção de derrames e vazamentos.

Art. 6º. Os motores ou os conjuntos motogeradores fixos existentes deverão ser substituídos por outros atendendo ao art. 3º e ao quadro B, citado no art. 4º, sempre que ocorrer necessidade de sua substituição.

Art. 7º. Esta Lei não estabelece requisitos ambientais para geradores fixos de emergência, os quais exigem partida rápida e tempos de resposta normatizados, exceto no que tange ao seu cadastro, conforme o art. 1º.

Parágrafo único: caso advenham no mercado nacional, soluções tecnológicas para equipamentos ou combustíveis, técnica e economicamente viáveis, que contem com capacidade de manutenção adequada de equipamentos para uso essencial e emergencial e

que permitam a redução significativa das emissões de poluentes tóxicos e climáticos como o gás carbônico e permitam comprovadamente e com confiabilidade atender aos requisitos específicos de uso em emergências, como tempo de partida e prontidão de uso, sua adoção será obrigatória para os geradores novos a serem adquiridos e instalados, observando-se um prazo de carência de dois anos. Tais tecnologias deverão estar devidamente homologadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º. A fiscalização do cumprimento no disposto nesta Lei ficará a cargo das Secretarias de Coordenação das Subprefeituras Regionais (SMPR) e do Verde e Meio Ambiente (SVMA).

Art. 9º. O descumprimento no disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência:

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por gerador e em valor dobrado a cada reincidência, findo o prazo imposto para adequação.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 10. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Saia das Sessões, 15 de dezembro de 2014, 453º ano da fundação de São Paulo.

Substitutivo em versão de 17/11/2017, elaborado em 07/06/17 e discutido e ajustado em discussões técnicas com a Abimaq e Comgas e apresentado em consulta à Aprobio, Ubrabio e Abiogas."

NATALINI - PV

Vereador."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/12/2017, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Tabela 1 – Limites de emissões para motores

Potência do motor (kW)	CO (g/kWh)	NMHC + NOx (g/kWh)	MP (g/kWh)
kW < 8	8,0	7,5	0,8
8 ≤ kW < 19	6,6	7,5	0,8
19 ≤ kW < 37	5,5	7,5	0,6
37 ≤ kW < 75	5,0	4,7	0,4
75 ≤ kW < 130	5,0	4,0	0,3
130 ≤ kW < 225	3,5	4,0	0,2
225 ≤ kW < 450	3,5	4,0	0,2
450 ≤ kW < 560	3,5	4,0	0,2
kW ≥ 560	3,5	6,4	0,2

CO: monóxido de carbono; NMHC: hidrocarbonetos não metano; NOx: óxidos de nitrogênio expressos como NO<sub>2</sub> e MP: material particulado.